



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 12125/17

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Objeto: Pregão Presencial nº 00011/2017 e o Contratos nº 073/2017

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/2017, SEGUIDO DO CONTRATO Nº 073/2017. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02308 /2020

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 00011/2017, seguido do Contrato nº 073/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como autoridade homologadora o então prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, objetivando a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas da Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no valor de R\$ 931.184,00.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 200/207, apontando as seguintes inconformidades:

- a. ausência de pesquisa de preços;
- b. exigência de apresentação de documentos estranhos a Lei 8.666/93, item 8.2.11 do Edital (declaração de cadastramento junto ao Departamento de Transporte e Trânsito – DTTRANS de Santa Rita) por entender que a Administração Pública Municipal não possui juízo discricionário para exigir novos documentos, sob pena de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme jurisprudência do TCU.

Regularmente notificado, o gestor apresentou defesa através do Documento 10229/18, fls. 246/277.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 12125/17

Fl. 2/4

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela permanência da irregularidade atinente à exigência de documentos estranhos à Lei 8.666/93. A argumentação apresentada no sentido de justificar a exigência de “Declaração de cadastramento junto à Secretaria de Trânsito do Município de Santa Rita, PB”, como requisito de habilitação, em função do Município dispor de legislação que regula o Órgão de Trânsito não deve prosperar, pois não consta tal obrigação no rol exaustivo de documentos previstos nos Art. 27 a 29 da Lei 8.666/93.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 00283/18, fls. 292/298, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim se pronunciou:

A. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial número 0011/2017 e do(s) contrato(s) dele decorrente(s); B. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Alcaide de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, nos termos do art. 56, inc. II da LOTCE/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela; C. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao nominado Chefe do Poder Executivo de Santa Rita, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93, dos diplomas específicos sobre cada espécie licitatória e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora esquadrihadas, as quais deitam raízes justamente no desbordar dos lindes delineados pelos Diplomas Normativos antes mencionados.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em seu parecer, informa que o item 8.2.11 do Edital, considerado irregular, por frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, foi objeto de impugnação por um dos interessado em participar do processo licitatório, entretanto, o pedido não foi concedido, por ter sido considerado intempestivo.

O fato confirma o entendimento da Auditoria e do Parquet de que o Edital, ao exigir documento não previsto na legislação, comprometeu o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Portanto, o Relator, vota pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 12125/17

Fl. 3/4

- I. JULGAMENTO irregular do Pregão Presencial nº 00011/2017 e o Contrato nº 073/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como autoridade homologadora o então prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta;
- II. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,99 UFR-PB, em razão das falhas apontadas pela Auditoria;
- III. RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, quando da elaboração de Editais de Licitação, limitando-se a estabelecer exigências que estejam circunscritas no objetivo de garantir os interesses da Edilidade, sem, contudo, comprometer o caráter, por natureza, competitivo do Certame.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12125/17, que trata do Pregão Presencial nº 00011/2017, seguido do Contrato nº 073/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como autoridade homologadora o então prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, objetivando a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas da Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Rita, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 00011/2017 e o Contrato nº 073/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como autoridade homologadora o então prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta;
- II. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,99 UFR-PB, em razão das falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 12125/17

Fl. 4/4

- III. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, quando da elaboração de Editais de Licitação, limitando-se a estabelecer exigências que estejam circunscritas no objetivo de garantir os interesses da Edilidade, sem, contudo, comprometer o caráter, por natureza, competitivo do Certame.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 11:41



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 11:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 11:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO